



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA DE ANCHIETA**  
CNPJ 27.142.694/0001-58

**LEI COMPLEMENTAR Nº 117, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022.**

Altera a lei nº 1.500, de 20 de outubro de 2021.

Faço saber que a Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições legais aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 9º da Lei nº 1.500, de 20 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** O parklet não pode ser instalado em esquinas e a menos de 5,00 m (cinco metros) do bordo de alinhamento da via transversal, bem como à frente ou de forma a obstruir guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamentos para acesso de pessoas com deficiência, pontos de parada de ônibus, pontos de táxi, faixas de travessia de pedestres, nem poderá acarretar a supressão de vagas especiais de estacionamento. (NR)

**Parágrafo Único:** No caso de existir local para estacionamento de veículos em recuo criado no passeio público, desde que observadas as demais disposições desta lei, o parklet poderá ser instalado até o final do referido recuo. (AC)”

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anchieta/ES, 16 de fevereiro de 2022.

  
**FABRÍCIO PETRI**  
**PREFEITO DE ANCHIETA**

“Publicada em 16/02/2022  
nos termos do Art. 82 da Lei  
Orgânica Municipal”  
Luciano Costa - 1197



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade>  
Com o identificador 310037003400360036003A00540052004100. Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -